

Processo: 1066880

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais

À Secretaria da Segunda 2ª Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por A.C. Batista Alimentação Ltda., às fls. 1/12, instruída com os documentos de fls. 13/250, em face do Pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, tendo como objeto o “fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades [...]”.

Em síntese, a denunciante alegou que a empresa vencedora do certame teria realizado os 124 (cento e vinte e quatro) lances da licitação em tempo “randômico”, cobrindo todas as ofertas dos demais participantes em milésimos de segundo. Ponderou que tal fato seria humanamente impossível e, para fundamentar sua alegação, anexou à denúncia um laudo técnico, no qual foi apontado que os intervalos temporais ora questionados seriam característicos da utilização de programas de “robôs”. Assim, argumentou que a realização de lances pelo uso de software seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico. Por fim, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Às fls. 303/305v, deferi o pedido de suspensão liminar do certame. No entanto, às fls. 322/328, a 1ª Câmara deste Tribunal não referendou a medida cautelar, conforme transcrição da ementa a seguir:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA. 1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico. 2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência,

princípios caros à Administração Pública. 2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

Após, enviei os autos para a Unidade Técnica e para o Ministério Público de Contas, fls. 334.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 4ª CFE, fls. 347/350, entendeu que, apesar de a decisão da 1ª Câmara no sentido de não impedimento legal na utilização de robôs em procedimentos da Administração Pública, em especial na realização de lances em pregões eletrônicos, o processo deveria ser suspenso, no âmbito deste Tribunal de Contas, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais profira decisão de mérito, no Mandado de Segurança n. 1.0000.19.094365-4/000 impetrado pela empresa A. C. Batista Alimentação Ltda.

O Ministério Público de Contas, fls. 351/352v, ressaltou que, em face da existência de autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, a tramitação do Mandado de Segurança n. 1.0000.19.094365-4/000 não possuiria o condão de obstar a continuidade do rito próprio deste Tribunal de Contas. Por isso, requereu o prosseguimento regular do feito, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação dos Srs. Mário Lúcio Alves de Araújo, Secretário de Estado de Segurança Pública; Henrique Wykrota Tostes, Secretário de Estado Adjunto; Pablo Henrique de Oliveira Silva Ferreira, Pregoeiro, subscritor do edital; Marcio Fernandes Guimarães Junior, Superintendente de Infraestrutura e Logística, subscritor do edital; Angelo Fernando Van Doornik, Pregoeiro Suplente; Otto Alexandre Levy Reis, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, titular do órgão gestor do Sistema Portal de Compras; os membros da equipe de apoio, Daniel Aguiar Rangel, Leandro David Metzker, Ludmila do Rosario Moraes e Vanessa Ester Profeta da Luz, bem como da empresa vencedora do certame, Aparecida Regina Cassarotti – EIR, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos da Denúncia, fls. 1/12, da análise técnica de fls. 347/350, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 351/352v, cujas respectivas cópias deverão ser-lhes oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do

art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 4ª CFE para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)